



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 208389 - MG (2024/0453436-4)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : LUCAS MATHEUS SEVERO PEREIRA (PRESO)
ADVOGADO : RAY AUGUSTO PEREIRA - MG154302
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DELITIVA DO AGENTE. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso em *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva do agravante, acusado de tráfico de drogas.
2. O agravante foi preso em flagrante com 12 invólucros de cocaína, pesando aproximadamente 5,27g, além de dinheiro e dois celulares pertencentes a pessoas desconhecidas. A prisão foi convertida em preventiva pelo juízo de origem, fundamentada na garantia da ordem pública e na alta probabilidade de reiteração delitiva.
3. A Corte de origem manteve a prisão preventiva, destacando a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do agravante, que possui registros de atos infracionais análogos a crimes graves, quais sejam: “2024-040246425- 001 (lesão corporal portando arma de fogo), 2024-034782826-001 (ameaça), 2024-018485823-001 (posse ilegal de munição), 2024- 006872617-001 (tráfico), 2024-002029167-001 (homicídio tentado), 2024-000760550-001 (homicídio tentado), todos do ano de 2024”.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva do agravante é justificada pela garantia da ordem pública, considerando a pequena quantidade de drogas apreendidas e os antecedentes do agravante.
5. A defesa alega que o agravante é primário, possui bons antecedentes, trabalho lícito e residência fixa, e que os atos infracionais anteriores não podem ser valorados negativamente, pois não resultaram em condenação.

III. Razões de decidir

6. A manutenção da prisão preventiva é justificada pela necessidade de garantir a ordem pública, diante da alta probabilidade de reiteração delitiva do agravante, evidenciada por seus inúmeros registros de atos infracionais equiparados a delitos graves cometidos em um só ano.
7. A pequena quantidade de drogas apreendidas não afasta a necessidade da prisão preventiva, considerando a periculosidade social do agravante.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "A prisão preventiva é justificada pela garantia da ordem pública quando há alta probabilidade de reiteração delitiva, evidenciada por antecedentes criminais."

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 312; Lei 11.343/06, art. 33.

Jurisprudência relevante citada: STJ, RHC 107.238/GO, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 12/03/2019; STJ, RHC 112.720/SC, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 25/6/2019, DJe 2/8/2019; STJ, AgRg no HC n. 741.621/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 30/8/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 05 de março de 2025.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 208389 - MG (2024/0453436-4)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : LUCAS MATHEUS SEVERO PEREIRA (PRESO)
ADVOGADO : RAY AUGUSTO PEREIRA - MG154302
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DELITIVA DO AGENTE. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso em *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva do agravante, acusado de tráfico de drogas.
2. O agravante foi preso em flagrante com 12 invólucros de cocaína, pesando aproximadamente 5,27g, além de dinheiro e dois celulares pertencentes a pessoas desconhecidas. A prisão foi convertida em preventiva pelo juízo de origem, fundamentada na garantia da ordem pública e na alta probabilidade de reiteração delitiva.
3. A Corte de origem manteve a prisão preventiva, destacando a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do agravante, que possui registros de atos infracionais análogos a crimes graves, quais sejam: “2024-040246425- 001 (lesão corporal portando arma de fogo), 2024-034782826-001 (ameaça), 2024-018485823-001 (posse ilegal de munição), 2024- 006872617-001 (tráfico), 2024-002029167-001 (homicídio tentado), 2024-000760550-001 (homicídio tentado), todos do ano de 2024”.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva do agravante é justificada pela garantia da ordem pública, considerando a pequena quantidade de drogas apreendidas e os antecedentes do agravante.
5. A defesa alega que o agravante é primário, possui bons antecedentes, trabalho lícito e residência fixa, e que os atos infracionais anteriores não podem ser valorados negativamente, pois não resultaram em condenação.

III. Razões de decidir

6. A manutenção da prisão preventiva é justificada pela necessidade de garantir a ordem pública, diante da alta probabilidade de reiteração delitiva do agravante, evidenciada por seus inúmeros registros de atos infracionais equiparados a delitos graves cometidos em um só ano.

7. A pequena quantidade de drogas apreendidas não afasta a necessidade da prisão preventiva, considerando a periculosidade social do agravante.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "A prisão preventiva é justificada pela garantia da ordem pública quando há alta probabilidade de reiteração delitiva, evidenciada por antecedentes criminais."

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 312; Lei 11.343/06, art. 33.

Jurisprudência relevante citada: STJ, RHC 107.238/GO, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 12/03/2019; STJ, RHC 112.720/SC, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 25/6/2019, DJe 2/8/2019; STJ, AgRg no HC n. 741.621/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 30/8/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **LUCAS MATHEUS SEVERO PEREIRA** de decisão na qual neguei provimento ao recurso em *habeas corpus* (e-STJ, fls. 397-401).

A defesa alega, em suma, que o réu é primário, possuidor de bons antecedentes, trabalho lícito e residência fixa na comarca do delito, além de não ter sido devidamente comprovada a necessidade da manutenção da segregação cautelar por fatos concretos.

Aduz que "fica evidenciado ao analisarmos a CAC de ID 10334731378, que todos os supostos crimes citados, são na verdade, atos infracionais, e ainda, sem qualquer condenação (ainda que menor), o que por si só, não podem ser valorados de forma negativa." (e-STJ, fl. 415)

Argumenta que "o paciente fez 18 anos no dia 25 de abril de 2024 (vez que é nascido no dia 25 de abril de 2006) e somente o processo em questão, em que o mesmo figura como réu e está preso, que supostamente foi praticado após a maioridade civil." (e-STJ, fl. 415)

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada merece ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, a seguir integralmente reproduzidos:

"[...]

A Corte de origem manteve a prisão cautelar do recorrente sob os seguintes fundamentos:

"[...] Depreende-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante no dia 12 de setembro de 2024 pela suposta prática do crime de tráfico de drogas, previsto no art. 33 da Lei 11.343/06, sendo a custódia posteriormente convertida em preventiva pelo Juízo de origem.

Analisando o feito, verifica-se que o il. Magistrado a quo apontou de forma clara os fundamentos que justificaram a conversão do flagrante em preventiva, permitindo ao autuado saber os reais motivos da segregação, razão pela qual, a meu ver, não há que se falar em ausência de fundamentação. Vejamos:

“(...) Diante desse quadro probatório, sobretudo o depoimento testemunhal e a apreensão de considerável quantidade de drogas, fracionadas em 12 invólucros de cocaína, com peso aproximado de 5,27g, além da apreensão da quantia em dinheiro (R\$20,00) e aparelhos de celular, vislumbro, neste juízo prévio, que a intenção do autuado era a traficância, sendo, com isso, necessário seu encarceramento cautelar como garantia da ordem pública. Cabe ressaltar que **o autuado registra apontamentos relacionados a crimes e atos infracionais graves, consoante se infere de suas FAC, CAI e CAC, fatores que demonstram a alta probabilidade de reiteração delitiva, em razão da recalcitrância do agente na prática, em tese, de ilícitos penais graves. Nessa senda, a propensão criminosa do autuado restou demonstrada pelas circunstâncias em que os fatos se deram e por seus registros policiais, o que permite sacrificar o direito individual do cidadão, em favor do interesse social de garantia da ordem pública, de modo a resguardar a sociedade do risco de que, em liberdade, o agente volta a cometer novos crimes, mormente, o tráfico de drogas.** A segregação cautelar do autuado não infringe o princípio da presunção de inocência, por ter caráter meramente cautelar, e justifica-se, obviamente, pela periculosidade concreta da conduta, ante a apreensão de considerável quantidade de drogas em sua posse – **12 invólucros de cocaína, com peso aproximado de 5,27g,** além da apreensão da quantia em dinheiro (R\$20,00).

Portanto, é razoável crer que o perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado e a manutenção da ordem pública são motivos suficientes a justificar a medida cautelar, estando presentes, desta forma, os requisitos do art. 312 do CPP. (...) Finalmente, pelos mesmos argumentos delineados em linhas anteriores, **vislumbro que a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, in casu, seriam insuficientes, ante a gravidade da conduta, a periculosidade do agente e a alta probabilidade de reiteração delitiva, consubstanciada pelas circunstâncias em que os fatos se deram e pelos registros criminais pretéritos do autuado. (...)**” (documento de ordem n. 57).

Como é cediço, a prisão cautelar é a exceção em nosso ordenamento jurídico, sendo

imprescindível para a sua manutenção, nesta fase do procedimento, a presença dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, dentre eles, a comprovação da existência do crime e indícios suficientes de autoria, sendo dispensável, para tanto, prova cabal da prática delituosa.

Com efeito, após uma análise superficial dos elementos constantes dos autos, verifica-se, pelo menos em tese, prova da materialidade do crime e indícios suficientes de autoria por parte do agente.

A propósito, extrai-se dos autos, especialmente do Histórico da Ocorrência, que, no dia 12 de setembro de 2024, **a Polícia Militar recebeu informações de moradores do Bairro Vila Rezende, os quais não quiseram se identificar por receio de retaliação, de que Lucas Matheus Severo Pereira, vulgo “Luquinha”, ora paciente, havia acabado de adentrar o imóvel de nº 66 na Rua João Pedro Braz, portando um revólver cromado e drogas ilícitas (documento de ordem n. 54).**

Diante disso, os policiais se deslocaram até o endereço fornecido com o intuito de localizar Lucas, sendo que, no local, foram recebidos pelo Sr. José, proprietário do imóvel e avô do investigado, o qual, ao tomar ciência do teor da denúncia, concedeu autorização para ingresso no domicílio.

Consta que, durante a diligência, Lucas foi encontrado deitado na cama em seu quarto e, feita a abordagem, nada de ilícito foi encontrado em suas vestimentas.

Realizadas as buscas no cômodo, **os policiais lograram localizar um invólucro plástico branco contendo 12 (doze) papérolas de substância semelhante à cocaína, além de dois celulares pertencentes a pessoas desconhecidas.**

Findadas as buscas no quarto do suspeito, não foram encontrados outros materiais ilícitos, tampouco a arma de fogo relatada na denúncia.

Após a equipe deixar o local, foram recebidas informações de que Lucas e outros infratores do Bairro utilizavam a mata atrás do imóvel de nº 150 para esconder drogas e armas, além de usarem a área para praticar disparos de arma de fogo, razão pela qual os castrenses deslocaram-se até tal endereço e efetuaram as buscas, contudo, não tiveram êxito em localizar outros objetos ilícitos, sobretudo diante da extensão da área.

Ademais, restou apurado que **o ora paciente figura como autor em diversos registros de ocorrência, quais sejam: “2024-040246425- 001 (lesão corporal portando arma de fogo), 2024-034782826-001 (ameaça), 2024-018485823-001 (posse ilegal de munição), 2024- 006872617-001 (tráfico), 2024-002029167-001 (homicídio tentado), 2024-000760550-001 (homicídio tentado), todos do ano de 2024” (doc. 54, fl. 05).**

Ora, não se pode olvidar a alta ofensividade que o tipo em apreço representa à saúde e à segurança pública, sendo o delito de tráfico de drogas, inclusive, equiparado a hediondo, e que a concessão da liberdade ao paciente, neste momento, poderá acarretar sérios riscos à sociedade, especialmente, em razão da grande probabilidade dele, em liberdade, continuar contribuindo para a proliferação de drogas, e, conseqüentemente, para a disseminação de diversos outros delitos.

Acrescento, neste particular, que **o autuado ostenta outros registros relacionados a crimes e atos infracionais graves, conforme se extrai de suas FAC, CAI e CAC, demonstrando o seu descaso com o Poder Judiciário e a personalidade voltada às práticas delitivas (CAC, CAI e FAC dos documentos de ordem n. 62/64).**

De mais a mais, não se pode perder de vista a gravidade concreta que envolve o presente feito, especialmente em razão da natureza e da quantidade das substâncias entorpecentes encontradas, justificadores da manutenção da segregação cautelar do paciente para a garantia da ordem pública, restando satisfeitos, portanto, os requisitos previstos no art. 312 do CPP." (e-STJ, fls. 308-311; sem grifos no original).

De acordo com o art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.

No caso, em que pese a pequena quantidade de drogas apreendidas - 12 papelotes de cocaína (5,27g) - o decreto construtivo tem como fundamento a garantia da ordem pública, haja vista a reiterada conduta delitiva do paciente, o qual "figura como autor em diversos registros de ocorrência, quais sejam: "2024-040246425- 001 (lesão corporal portando arma de fogo), 2024- 034782826-001 (ameaça), 2024-018485823-001 (posse ilegal de munição), 2024- 006872617- 001 (tráfico), 2024-002029167-001 (homicídio tentado), 2024-000760550-001 (homicídio tentado), todos do ano de 2024" (doc. 54, fl. 05)", o que autoriza, pela periculosidade social indicada, a manutenção da medida restritiva.

Como cediço, é firme a jurisprudência no sentido de que "a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" (RHC 107.238/GO, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 12/03/2019).

Nesse sentido, cito ainda os seguintes precedentes:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. DIVERSIDADE DE DROGAS E PETRECHOS DO TRÁFICO. GRAVIDADE DA CONDUTA. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA, NO CASO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A manutenção da custódia cautelar do Recorrente encontra-se devidamente fundamentada, nos exatos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, mormente porque as instâncias ordinárias ressaltaram a gravidade concreta da conduta - demonstrada pela quantidade e diversidade de drogas apreendidas (16 petecas de cocaína, com massa total de 6,6g, e 13 porções de maconha, com massa total de 265,1g), além de petrechos comumente usados para o tráfico e uma munição.
2. Ademais, o entendimento desta Corte é o de que o anterior cometimento de crimes constitui circunstância que legitima a prisão processual, notadamente para assegurar a ordem pública, em razão do risco concreto de reiteração delitiva.
3. Segundo reiteradas manifestações deste Superior Tribunal, a existência de inquéritos, ações penais em curso, anotações pela prática de atos infracionais ou condenações definitivas denotam o risco de reiteração delitiva e, assim, constituem fundamentação idônea a justificar a segregação cautelar.
4. A existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.
5. Demonstrada pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas na nova redação do art. 319 do Código de Processo Penal, dada pela Lei n.º 12.403/2011.
6. Recurso ordinário desprovido." (RHC 112.720/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 25/6/2019, DJe 2/8/2019)

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. REQUISITOS PRESENTES. RÉU REINCIDENTE. POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO DELITIVA. PERICULOSIDADE SOCIAL EXISTENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.

AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. De acordo com o art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.

2. No caso, em que pese a pequena quantidade de drogas - 5g de crack - o decreto construtivo tem como fundamento a garantia da ordem pública, haja vista a reiterada conduta delitiva do paciente. Em pesquisa realizada perante o sítio eletrônico do TJSC, nos autos da Ação Penal n. 5029749-82.2021.8.24.0038, constatou-se que o réu foi condenado, pela prática do crime previsto no art. 33, caput, c. c. o § 4º e art. 40, III, todos da Lei n. 11.343/2006, ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 2 anos e 4 meses de reclusão, tendo o feito transitado em julgado em 29/9/2021.

Há registro, também, da instauração de duas outras ações penais em seu desfavor, de n. 5023815-80.2020.8.24.0038, e n. 5094919-45.2020.8.24.0500, o que autoriza, pela periculosidade social indicada, a manutenção da medida restritiva.

3. Como cediço, é firme a jurisprudência no sentido de que "a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" (RHC 107.238/GO, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 12/03/2019).

4. Agravo regimental não provido." (AgRg no HC n. 741.621/SC, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 30/8/2022)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso em *habeas corpus*." (e-STJ, fls. 397-401)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RHC 208.389 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0453436-4

Número de Origem:

10000244323986001 43239866220248130000 50082181320248130693

Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUCAS MATHEUS SEVERO PEREIRA (PRESO)
ADVOGADO : RAY AUGUSTO PEREIRA - MG154302
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUCAS MATHEUS SEVERO PEREIRA (PRESO)
ADVOGADO : RAY AUGUSTO PEREIRA - MG154302
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay

Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 26 de fevereiro de 2025